



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10190/000.807/89-84

nlfr

Sessão de 16 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.333

Recurso nº: 65.630 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: OSCAR GOLDONI

Recorrida : IRF em PONTA PORÁ/MS

IRPJ - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado pro mera decorrência daquele.

Na determinação do valor a ser computado na cédula "c" da declaração de rendimentos do sócio da empresa cujo lucro foi arbitrado, serão considerados os valores espontaneamente declarados pelo contribuinte.

Recurso provido em parte.

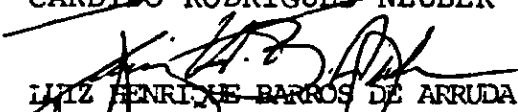
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, OSCAR GOLDINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de NCz\$ 768,00.

Sala das Sessões (DF) ., em 16 de dezembro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

ros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO
CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR ,
JOÃO APRÍGIO BIZERRA(SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justi
ficado o conselheiro Dícler de Assunção.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical oval shape with a diagonal line through it.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10109-000807/89-84

RECURSO Nº: 65.630
ACORDÃO Nº: 103-13.333
RECORRENTE: OSCAR GOLDINI

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 03/04/91, por OSCAR GOLDONI, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 101.496.230-91, com domicílio tributário em Ponta Porã (MS), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 04/03/91 (fls. 93).

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 15/09/89, crédito tributário no valor de NCZ\$ 322.820,96, correspondente ao imposto sobre a renda - pessoa física, devido no período-base de 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência das ações fiscais levadas a efeito nas empresas JÚNIOR CEREALIS LTDA. e JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., das quais o Autuado é sócio, relativas ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminaram ou com a lavratura dos autos de infração de que tratam os processos nº 10109-000786/89-14 e 10109-000797/89-22, por arbitramento dos respectivos lucros.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Em preliminar o contribuinte argüi o descabimento da exigência, por considerar o imposto incidente sobre o lucro automaticamente distribuído, por empresa que teve seu lucro arbitrado, encargo da sociedade e não do quotista.

Invoca, em arrimo à sua tese, dois acórdãos cujas ementas transcreve.

Trata-se de argumento nitidamente protelatório, sendo inadmissível supor que o patrono do Requerente não tenha examinado o teor dos arestos citados, de todo inaplicáveis à espécie.

processo nº 10109-000807/89-84
Acórdão nº 103- 13.333

2

O primeiro, oriundo da 2ª Câmara deste Conselho, relaciona-se com a incidência do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

O segundo, proferido pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região, diz respeito ao lucro arbitrado de sociedade por ações, sujeito às regras específicas do parágrafo único do artigo 403 do RIR/80.

No caso vertente, o Apelante participava do capital de duas pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, como relatado.

Dessa forma, prevalece o comando inserto no caput do artigo 403 do mesmo regulamento, segundo o qual:

"Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual."

Descabida, assim, a prefacial.

O segundo ponto, também de natureza preambular, refere-se à falta de comprovação efetiva da distribuição do lucro ao sócio, que segundo o Postulante, constituir-se-ia condição indispensável à tributação.

Tal alegação não merece igualmente prosperar e contraria frontalmente disposição literal de lei acerca da matéria, como evidencia o dispositivo regulamentar acima transcrito, com matriz legal no artigo 9º do Decreto-lei nº 1648/78.

Assim, reunidos os pressupostos fáticos de que a lei faz depender o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, o montante apurado, de conformidade com as normas jurídicas aplicáveis à matéria, é considerado distribuído aos sócios por presunção absoluta, independentemente de prova de sua distribuição efetiva a ser produzida pelo Fisco.

No mérito, insurge-se o Contribuinte contra a inclusão, em sua declaração de rendimentos, de remuneração estimada nos termos do artigo 404, parágrafo único, alínea a do RIR/80, alegando que os valores de sua remuneração efetiva eram conhecidos e haviam sido tempestivamente declarados.

A matéria foi assim enfrentada pela Autoridade monocrática, às fls. 93.

"Relativamente ao pro labore, o procedimento fiscal baseou-se no § 9º do artigo 29 c/c artigo 404, parágrafo único, alínea "a" do RIR/80, que estabelecem que a remuneração do administrador que tenha seu lucro arbitrado na forma do artigo 399 será computada na

processo nº 10109-000807/89-84
Acórdão nº 103-13.333

3

cédula "c", e sendo desconhecidos os valores, será estimada para cada beneficiário em valor não inferior ao maior entre os ali elencados; no caso, a fiscalização apurou tais montantes com base em 5% da receita bruta que serviu de base de cálculo para o lançamento (artigo 404, parágrafo único, alínea "a"), atribuindo, pois ao interessado 2,5% da base de cálculo.

Não há que se falar em remuneração conhecida, pois a falta de escrituração pelas pessoas jurídicas, bem como de apresentação das declarações relativas a tais pagamentos - DCTF, DIRF, etc, impede a sua perfeita aferição, sendo insuficientes como meios de prova apenas os informes de rendimentos entregues ao sócio.

Caso efetivamente o autuado dispusesse de provas concretas dos valores recebidos a tal título, cabia-lhe apresentá-las na fase de impugnação, o que não ocorreu, limitou-se a protestar por todos os meios de prova no curso do processo, o que não se admite em 1ª instância, após expirado o prazo de impugnação, face à disposição do artigo 15 do Decreto 70235/72, que estabelece que a impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias e instruída com os documentos em que se fundamentar." (grifei)

Conquanto não partilhe do convencimento do órgão singular a respeito do momento conveniente de produção de provas no processo administrativo, especialmente em face do que dispõe o artigo 149, inciso VIII do CTN, que obriga a autoridade administrativa a, a qualquer momento, rever o lançamento quanto a fato não conhecido ou não anteriormente provado, entendo correto o tratamento dispensado à matéria.

De fato, se nem o interessado, nem as pessoas jurídicas de cujo capital participa possuem elementos capazes de comprovar os efetivos pagamentos realizados em decorrência dos serviços de administração prestados, devem ser considerados desconhecidos tais valores e aplicáveis os dispositivos regulamentares apontados na peça básica para fundamentar a autuação.

Algumas observações, no entanto, merecem ser feitas.

A primeira, que nada interfere na modificação do feito, é a de que tal remuneração foi estimada com base na receita bruta das empresas.

Tal assertiva é equivocada, pois, no período-base de 1988, as receitas brutas das empresas em tela eram desconhecidas e os lucros arbitrados foram determinados com base em outros elementos, como fazem prova os Termos de Verificação e fls. 29 e 40.

processo nº 10109-000807/89-84
Acórdão nº 103-13.333

4

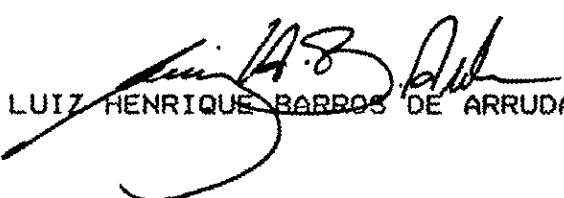
A segunda, é que, a meu ver, não se pode ignorar, na determinação do crédito tributário, que o Autuado havia computado na cédula C de sua declaração de rendimentos, remunerações auferidas daquelas pessoas jurídicas (fls. 59), totalizando NCZ\$ 768,00, que, se não deduzidas do montante apurado pela forma estimada, ensejarão dupla exigência do imposto sobre o mesmo fato.

Quanto à validade dos arbitramentos dos lucros das empresas mencionadas, dos quais o presente auto de infração constitui tributação reflexa, cumpre esclarecer que esta Câmara, ao apreciar os processos matrizes, em 20/07/92, negou provimento aos recursos nos termos dos acórdãos nº 103-12465 e 103-12484.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de NCZ\$ 768,00.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

